



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.720103/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SERVE BEM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

LEI 11.941/09. PAGAMENTO INTENESTIVO DOS TRIBUTOS VIA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO.

A compensação de débitos, via apresentação de PerDcomp, não se equipara a pagamento em espécie para fins de fruição dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09. Em caso de transmissão da PerDcomp após o prazo de vencimento do tributo que se pretende quitar, são devidos os encargos da mora, inclusive a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca, que não conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

O presente processo, tal como consta do acórdão recorrido, trata-se de “Declaração de Compensação – Dcomp nº 12448.28563.310809.1.3.024354, transmitida em 31/08//2009, de débito de IRPJ, períodos de apuração janeiro a maio de 2007 e janeiro a agosto de 2008, com crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário.”

Quando da análise do direito creditório invocado pelo ora Recorrente, Serve bem Prestadora de Serviços Ltda., aquele foi integralmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares (MG), ou seja, foi reconhecido o crédito de R\$ 246.784,95, que era justamente o valor indicado pelo contribuinte no pedido de compensação.

Contudo, o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar integralmente os débitos declarados pelo próprio contribuinte. E esta divergência se deu porque, quando da transmissão da PerDcomp, já havia transcorrido o prazo de pagamento dos tributos que se pretendia quitar via compensação, mas o Recorrente não considerou, na composição dos valores, a multa de mora supostamente devida.

O Recorrente, não concordando com o que restou decidido no Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade. O acórdão proferido pela DRJ de Juiz de Fora assim sintetizou as alegações do Recorrente:

No Despacho decisório consta que foi homologado R\$ 226.321,00 e na DIPJ 2007 consta o Imposto de Renda a Pagar (246.784,95) com a aplicação da Selic de 30,11% este valor passou A. R\$ 321.091,90 de credito, este valor sendo suficiente para a compensação dos débitos constantes no PER/DCOMP 12448.28563.310809.1.3.024354.

À vista de todo o exposto, demonstrada a ciência do conteúdo do Despacho decisório, o interesse e a necessidade em sanar estas pendências, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelado débito fiscal.

Contudo, aquela DRJ entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do Recorrente, argumentando que “os débitos confessados em DCTF e informados na Dcomp apresentam vencimento em 2007 e 2008 e, como a Dcomp foi transmitida em 31/08/2009, são devidos os acréscimos legais até essa data”. Eis a ementa do acórdão proferido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão atualizados e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Insurgindo-se contra essa decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual altera completamente as razões de recurso e afirma que o não pagamento da multa moratória se deu porque teria se beneficiado com os ditames da Lei nº 11.941/09.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 16/05/2013 (AR de fl. 46), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/06/2013 (comprovante de fl. 54), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### DOS BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/09. DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DOS TRIBUTOS VIA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO.

Como demonstrado no relatório acima, a discussão travada no presente processo se refere ao cálculos dos débitos indicados em pedido de compensação, na medida em que o despacho decisório proferido reconheceu a integralidade do direito creditório invocado pelo contribuinte.

E a discussão se refere, em síntese, se, mesmo tendo pago intempestivamente os tributos, na medida em que a PerDcomp foi transmitida 31/08/2009, sendo o vencimento daqueles em 2006 e 2007, o contribuintes estaria obrigado ou não a considerar a multa de mora no cálculo dos débitos que pretendia quitar.

E, neste passo, entende-se que não assiste razão ao Recorrente.

A par da preclusão consumativa, uma vez que o Recorrente inova completamente das razões recursais, não se pode dar guarida ao argumento de que deixou de considerar a multa de mora, porque o pedido de compensação teria sido transmitido na época da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

É que, quando se analisa aquela Lei e os atos normativos que a regulamentaram, em especial, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, pode-se verificar que em nenhum momento o legislador autorizou o pagamento dos débitos via compensação.

O artigo 1º da Lei 11.941/09, invocado pelo próprio Recorrente, é claro ao dizer “poderão ser **pagos** ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, (...)”. O § 3º deste artigo joga uma pá de cal sobre a discussão quando estatui que:

§ 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

**I – pagos a vista**, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (destacou-se)

Não há qualquer previsão para realização de compensação dos débitos para fruição do benefício dado pela legislação.

E aqui, é bom deixar claro, a discussão não se refere a equiparar a compensação ao pagamento, para fins de aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea, como já se manifestou favoravelmente este relator em outros julgados. É que, no presente caso, os débitos do contribuinte estavam declarados e, por consequência, confessados e só foram quitados, via compensação, após o prazo de vencimento dos tributos. Neste casos, como já restou pacificado

pelo STJ – Súmula 360 e Resp n.º 886.462 (recursos repetitivos) – não há que se falar em aplicação dos benefícios da denúncia espontânea.

Assim, ao contrário do que defende o Recorrente, por não haver autorização legal para se utilizar a compensação para fruição dos benefícios do “pagamento à vista” a que se refere a Lei n.º 11.941/09, os encargos moratórios, dentre eles a multa de mora, são devidos.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias